

054

**O CONCEITO DE CONSUMIDOR NO C. D. C. : LEI 8. 078/90.** *Fernanda N. Barbosa, Cláudia L. Marques*  
(Departamento de Dir. Público e Filosofia do Direito, UFRGS, Faculdade de Direito PUC-RS).

De acordo com a definição dada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor brasileiro no caput de seu artigo 2º, que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", já se pode analisar a necessidade de determinar o grupo protegido por essa lei especial. Considerando-se, por exemplo, a locução Pessoa Jurídica, deve-se ter presente que, para que esta seja considerada de fato consumidor, é necessário que se adeque à definição de "destinatário final" fático e econômico, restringindo-se, portanto, o próprio conceito de consumidor stricto sensu. Assim, para que haja efetiva compreensão da lei deve-se fazer uma interpretação conjunta de seus termos, afim de obter-se um entendimento exato de seu alcance. A medida em que o campo de aplicação, *ratione personae*, assegura novos direitos a pessoas físicas e jurídicas, faz-se necessário, antes de tudo, definirmos quem são os consumidores, visto que esses, por estarem numa posição considerada de maior vulnerabilidade nas relações de consumo(art. 4º, I do C. D. C)têm seus direitos tutelados pelo Estado. É a partir da análise de conceitos referentes ao consumidor que se desenvolve esta pesquisa, realizada através de consultas bibliográficas e elaboração de fichas de leitura científica.